

C.M.C.
L. 01
2014

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
34ª Sessão Ordinária de
13/10/2014

Secretário

ARS
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 92/2014-L

DATA DA ENTRADA: 01/10/2014

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Regulamenta o funcionamento de caais e grtis
comerciais no Município de São Roque, e dá outras
providências.

APROVADO EM: 01/12/2014 - 41ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade
Em 01/12/2014

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

ARS
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: materia simples

tema discutido

votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 92/2014-L, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

Infelizmente, existe uma grande quantidade de cães e gatos que perambulam em nossa cidade ficando expostos a maus tratos, atropelamentos, frio, fome, chuvas, doenças, etc.

Também é enorme a dificuldade de encontrar seus donos, devido à falta de meios que possibilitem as identificações desses animais.

Em várias cidades, esse problema está sendo solucionado através da regulamentação de canis e gatis comerciais, com melhores meios de controle de informações e a implantação de "microchips" que possibilitam a identificação do animal e a de seu respectivo proprietário.

Sempre é bom lembrar que o "microchip" é implantado de forma praticamente indolor, não incomoda o animal após sua implantação, nem prejudica sua saúde.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 01/10/2014 - 10:59:09 06344/2014, de 01 de outubro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 92/2014-L

De 01 de outubro de 2014.

Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes.

Art.2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque. É permitida a doação em feiras e em locais públicos, para as Associações e Sociedades protetoras de animais regularmente constituídas e para o Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

Art.4º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento, ou alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.5º A concessão de licença de funcionamento, ou de alvará de funcionamento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, é condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art.6º Todos os cães e gatos pertencentes ao plantel de Canis Comerciais e Gatis deverão ser chipados.

§1º Os canis domésticos com número de animais acima de 30 deverão também chipar seus animais em atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública e terão 180 dias a partir da promulgação desta lei para fazê-lo.

§2º Para os fins desta Lei, bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento, ou licença de funcionamento, expedido(a) pela Prefeitura, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§2º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 8º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e, mediante laudo favorável, publicar-se-á o número do respectivo cadastro no jornal em que são publicados os atos do Executivo.

§1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ao responsável pelo Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado.

Art.11 O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no jornal em que são publicados os atos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art.12 Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o período mínimo de desmame.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.13 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Roque, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§1º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

§2º Se o animal for comercializado, permutado ou doado, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro do animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O novo proprietário do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Do cadastro de animais

Art. 14 Os canis e gatis comerciais, bem como os canis domésticos com mais de 30 animais, deverão manter em seus estabelecimentos banco de dados, eletrônico ou não, com o cadastro dos animais e respectivos números de chip, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações. Os dados do banco referente a este artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.

Art.16 Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o número do telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda dos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda em sites.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS



Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de animais ou plantel;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;

V - proibição de propaganda;

VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;

VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;



e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de outubro de 2014.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador



PARECER 276/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 092/2014-L, de 01 de Outubro de 2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

Apresenta o Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o Projeto de Lei nº 092/2014-L, de 01 de Outubro de 2014, o qual regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

É o relatório.

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo estão expressamente previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47 da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica do Município, conforme transcrições:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 61. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; **(NR)**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (NR)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa, na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. **(NR)**
Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Além de tais matérias, outras estão igualmente expressas nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município como competência privativa do Poder Executivo para deflagrá-las, como é o caso das Leis Orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

O projeto versa sobre posturas municipais. As normas que tratam das posturas municipais constituem, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município, sendo portanto, de competência municipal exercer o poder legiferante sobre o assunto em questão, nos termos do que dispõe o já citado artigo 30 da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, a discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito. Em relação a iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)

Como se vê, o entendimento do doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Com efeito, embora o artigo 61 da Constituição Federal encontre-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições. Como exemplo, cita-se decisão do TJMG na ADin 1.0000.06.449058-4/000(2), julgada em 7 de abril de 2008.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

No entanto, no próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais há posicionamento contrário, entendendo que a iniciativa para deflagrar este tipo de propositura é concorrente:

ADIN. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município de Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de Interesse Local. Não ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não ocorrência de confronto entre os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição administrativa. Vícios formal ou material não configurados. Pedido julgado improcedente. (Proc. 1.0000.00.240533-0/000(1), j. de 24/4/02.

Assim, analisando o conteúdo da propositura no aspecto legal, entendemos que a matéria é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, até mesmo embasado no entendimento do STF no sentido de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."* (STF, ADI 724-MC, Celso de Mello)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970. 56

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

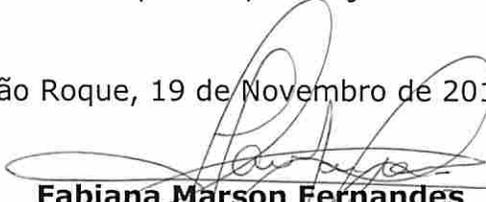
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 19 de Novembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 289 – 20/11/2014

Projeto de Lei nº 092-L, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 143 –20/11/2014

PROJETO DE LEI Nº 092-L, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque, e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

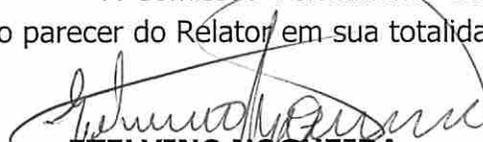
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 092-L**, de 01/10/2014, de autoria do vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2014.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 092-L, DE 01/10/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.306, de 01/12/2014

LEI nº

**(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - PMDB).**

***Regulamenta o funcionamento de canis e gatis
comerciais no Município de São Roque através
de uso de microchip e dá outras providências.***

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 03/12/14
Assinatura: *MR*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes.

Art.2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque. É permitida a doação em feiras e em locais públicos, para as Associações e Sociedades protetoras de animais regularmente constituídas e para o Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art.4º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento, ou alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Certo

Issa

MR

AS

AS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art.5º A concessão de licença de funcionamento, ou de alvará de funcionamento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, é condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.6º Todos os cães e gatos pertencentes ao plantel de Canis Comerciais e Gatis deverão ser chipados.

§1º Os canis domésticos com número de animais acima de 30 deverão também chipar seus animais em atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública e terão 180 dias a partir da promulgação desta lei para fazê-lo.

§2º Para os fins desta Lei, bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuem alvará de funcionamento, ou licença de funcionamento, expedido(a) pela Prefeitura, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§2º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 8º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e, mediante laudo favorável, publicar-se-á o número do respectivo cadastro no jornal em que são publicados os atos do Executivo.

§1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Muni-

Carb
Fed *n.* *[assinatura]* *[assinatura]*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cipal de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade

Carb

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

técnica, ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado.

Art.11 O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no jornal em que são publicados os atos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art.12 Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar, permutar ou doar animais **microchipados**.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o período mínimo de desmame.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.13 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Roque, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

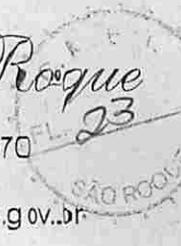
Gato

Funes *J.* *APD*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§1º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

§2º Se o animal for comercializado, permutado ou doado, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro do animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O novo proprietário do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Do cadastro de animais

Art. 14 Os canis e gatis comerciais, bem como os canis domésticos com mais de 30 animais, deverão manter em seus estabelecimentos banco de dados, eletrônico ou não, com o cadastro dos animais e respectivos números de chip, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações. Os dados do banco referente a este artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.

Art. 16 Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o número do telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda dos canis e gatis, tais como folheters, panfletos e outros, bem como na propaganda em sites.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos cañis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais ou plantel;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - proibição de propaganda;
- VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;
- VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

Ger
[Handwritten signatures]